

LEI N° 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a reformulação do programa municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o programa municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agroecuária.

DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 2° Deverá ser observado o disposto no Capítulo IV, Seção III, do Plano Diretor Municipal vigente

Parágrafo único. Para as estradas já existentes, as dimensões mínimas poderão ser atingidas, quando necessário, através do consenso entre os proprietários lindeiros e o Poder Público, sendo que, na falta de acordo, deverá prevalecer o interesse público, podendo ser utilizadas as medidas judiciais para fins de desapropriação.

Art. 3° As estradas e caminhos de servidão pública de passagem, constituindo frente de glebas ou terrenos, desde que existentes há mais de 5 (cinco) anos, passam a incorporar o patrimônio do Município sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete à Prefeitura Municipal, após promulgação da presente Lei:
- I elaborar, desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção da malha viária rural mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei:
- II determinar, a seu juízo, sob pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize o curso das águas pluviais, bem como realize obras ou serviços necessários, às suas espensas ou em parceria com o Poder Público, para conservação das estradas rurais lindeiras à sua propriedade;
- III proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- IV diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em caso de existência de barrancos laterais impedindo o escoamento pluvial, por meio da implantação de bueiros, canaletas, tubulações e outras obras necessárias, de forma a conduzir o fluxo preferencialmente para terraços ou caixas de captação e retenção;
 - V corrigir o traçado original das vias, amenizando curvas ou declives acentuados, garantindo maior visibilidade e segurança no tráfego.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO

- Art. 5° Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta Lei:
- I a conservação, reforma, limpeza e desobstrução dos cursos d'água, canais de escoamento e terraceamento agrícola, ou qualquer outra forma de obra conservacionista, existentes em sua propriedade, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;
- II a execução de obras conservacionistas e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto em áreas cultivadas culturas anuais ou perenes bem como nas estradas particulares, carreadores, pátios ou construções existentes em sua propriedade;
- III implantar as cercas vivas dentro dos limites de sua propriedade e realizar podas regulares, mantendo as plantas no limite das divisas, de maneira a garantir livre passagem e segurança na pista de rolamento;
- IV garantir o escoamento pluvial sob cercas vivas, muros, alambrados, ou cercas comuns, respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais e mantendo seu perfeito escoamento evitando erosão ou assoreamento;
- V não utilizar a faixa da estrada rural para fins adversos à sua finalidade como área de manobra, depósito de materiais ou estacionamento de veículos ou equipamentos;
 - VI manter sem vegetação a área lindeira da propriedade. (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 6° Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a disciplinar tecnicamente o despejo das águas pluviais na faixa da estrada rural, bem como receber as águas pluviais da via, sempre que a topografia assim o exigir, desde que tecnicamente conduzida, podendo essa água atravessas tantas quantas forem necessárias as outras propriedades à jusante - observando-se que para a finalidade específica de conservação de solo inexistem divisas entre propriedades - até que sejam moderamente absorvidas ou direcionadas a corpos d'água sem causar danos ambientais.

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada por obras de escoamento, captação ou retenção de águas pluviais.

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 7° Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmas convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, em todas as suas formas, através dos órgãos competentes ou seu representante legal para a implantação de obras de manutenção, adequação e recuperação da

malha viária rural.

- Art. 8° A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas, sindicatos e cooperativas, podendo receber em doação, ou doar, material, combustível, mão de obra, hora máquina ou monetária, devidamente documentada, para a execução de obras de interesse coletivo na malha viária. (Redação dada pela Lei n° 6.819, de 2024)
- Art. 9° A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a utilizar mão de obra e materiais de sua propriedade em propriedades lindeiras particulares, para executar obras emergenciais, como instalação de tubulações, abertura de desvios, construção de caixas de retenção de águas pluviais, suavização de taludes, escoramento de taludes, aterros, desaterros e toda e qualquer intervenção que seja de interesse coletivo na malha viária rural.

Parágrafo único. Fica o setor responsável pelo acompanhamento das obras, incumbido da prestação de contas, organização e registro formal da documentação referente aos Convênios e Parcerias.

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 10. Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais sem adotar os critérios tecnicos adequados, assim como elevar o nível da faixa da estrada visando o acesso à propriedade causando erosão à via.
- Art. 11. É proibido realizar serviços de aterro, desvio de canais de escoamento ou supressão de tubulações que garantam o livre escoamento das águas pluviais.
- Art. 12. É proibido manter ou depositar provisória ou definitivamente nas áreas lindeiras às estradas rurais restos vegetais, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais ou que causem dificuldade ou insegurança de trágefo.
- Art. 13. É proibido aos tratores equipados com implementos, ou quaisquer tipos de máquinas e equipamentos a realização de qualquer tipo de manobra na pista de rolamento que possa causar danos.

Parágrafo único. O infrator identificado em flagrante por agentes públicos, responsáveis pela manutenção ou fiscalização da malha viária rural, sob pena, nos demais casos, haver afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, fica sujeito à multa estabelecida no art. 17, inciso I, desta Lei, dispensando notificação prévia.

- Art. 14. É proibido obstruir ou dificultar a drenagem pluvial nas obras ou canais implantados pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.
- Art. 15. É proibido causar danos à faixa de rodagem da pista, bem como em obras destinadas ao escoamento pluvial, canaletas, tubulações e pontes, mesmo que de forma não intensional, estando sujeito o causador a ressarcimento dos cofres públicos dos valores estimados e multa, devidamente apurados em regular procedimento administrativo.

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 16. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção da malha viária rural deverá ocupar papel de gestor, efetuar vistorias observando o estado de conservação, necessidades e acompanhamento das obras e trabalhos de rotina em andamento, sendo o Setor de Fiscalização de Postura responsável pelas autuações de Notificação/Infração e encaminhamento das multas aos órgãos municipais competentes para execução em casos de descumprimento desta Lei.
- Art. 16-A. Fica instituída a Comissão Mista de Estradas Rurais, que terá como função auxiliar na fiscalização do cumprimento da presente Lei, assim como avaliar as condições das estradas rurais e colaborar com o Município na definição de prioridades e sugestão de melhorias do serviço executado. (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)

Parágrafo único. A referida Comissão Mista será nomeada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Executivo e será composta pelos membros da Administração Municipal, de Órgãos Técnicos do Governo Estadual existente no Muncípio e representantes dos produtores rurais, sendo: (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)

- I 2 (dois) representantes do Setor Municipal gestor de manutenção da malha viária rural, sendo Gestor (Secretário ou Gerente, ou equivalente) e Coordenador Operacional (responsável pelo acompanhamento dos trabalhos); (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - II 1 (um) representante da Secretaria Obras e Habitação Popular; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - III 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade Urbana; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - IV 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Municipais; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - V 1 (um) representante Técnico da Defesa Agropecuária Estadual Fiscalização de Uso de Solos; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - VI 1 (um) representante Técnico da Casa da Agricultura; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - VII 1 (um) representante do Sindicato Rural; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - VIII 3 (três) representantes dos Produtores Rurais de Bairros Rurais; (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)
 - IX-1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR. (Incluído pela Lei nº 6.819, de 2024)

DAS PENALIDADES

- Art. 17. Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta Lei, serão aplicados aos infratores as seguintes penalidades, independente de ação de ressarcimento das despesas e de indenizações dos prejuízos causados:
- I constatadas as irregularidades dispostas nos incisos I, III, IV e V do art. 5° e nos arts. 10,11,12,13,14 e 15, será expedida Notificação por escrito, na qual será estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar as irregularidades;
- II constatadas as irregularidades dispostas no inciso II do art. 5° e nos arts. 6°, 10 e 19 será expedida Notificação por escrito, na qual será estabelecido o prazo máximo (dez) dias para apresentação de Projeto Técnico, assinado por profissional qualificado acompanhado do devido comprovante de recolhimento de ART e 30 (trinta) dias para correção das irregularidades citadas neste dispositivo.
- § 1° O valor da multa no caso do enquadramento no inciso I deste artigo, fica estipulado em R\$ 642,50 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

- § 2° O valor da multa no caso do enquadramento no inciso II deste artigo, fica estipulado o valor R\$ 1.285,50 (um mil e duzentos e oitenta e cinco reais).
- § 3º No caso de reincidência ou não atendimento dos prazos estipulados a multa será aplicada em dobro cumulativamente, independente do ano de exercício e até a regularização das infrações notificadas.
 - § 4° A regularização das infrações não cancela as multas aplicadas.
- § 5º O infrator poderá requerer por escrito prorrogação dos prazos, por uma única vez e pelo mesmo período, mediante apresentação de justificativa técnica.
- § 6º O não pagamento das multas nos prazos legais ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, podendo, inclusive, ser objeto de Execução Fiscal.
- § 7° A atualização monetária das multas aplicadas será feita anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que o venha substituir.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 18. As culturas anuais ou perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao seu porte vegetativo, de maneira a não invadir a faixa de rodagem e garantir o espaço para manobras de equipamentos.
- Art. 19. As construções civis, estufas ou quaisquer outros tipos de instalações ou áreas impermeabilizadas, a serem construídas a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros a partir do limite da propriedade com a via e adotar dispositivos de captação, direcionamento, armazenamento e retardo do fluxo de águas pluviais que incidem sobre telhados e áreas impermeabilizadas, evitando o despejo imediato na via, conduzindo o excedente através de canais em desnível devidamente protegidos ou tubulação aos corpos d'água existentes ou à terraços e demais obras conservacionistas para infiltração sem causar processos erosivos ou carreamento de sedimentos.

Parágrafo único. Os reservatórios instalados para armazenamento e infiltração das águas pluviais e dispositivos para condução do excedente deverão constar em Projeto Técnico elaborado e assinado por proffisional habilitado considerando a relação entre a capacidade e a área impermeabilizada.

- Art. 20. Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância à Secretaria de Agricultura, ou a que venha substituí-la em suas atribuições, para avaliação e parecer e em segunda instância ao Gabinete do Prefeito.
- Art. 21. As receitas provenientes da arrecadação das Multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Agricultura ou em sua ausência a outro indicado pela Secretaria de Agricultura.
 - Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir data de sua publicação.
 - Art. 23. Revogam-se as Leis n°s 3.1.38/1999 e 3264/1999

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de agosto de 2018.

Carlos Nelson Bueno Prefeito Municipal Regina Célia Bigheti Coordenadora de Gerência Projeto de Lei nº 66/2018 Autoria: Poder Executivo Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.